

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889/2019**

**Autor  
DEP. JOSÉ RICARDO**

**Partido  
PT**

1. \_\_\_\_ Supressiva    2. \_\_\_\_ Substitutiva    3. X Modificativa    4. \_\_\_\_ Aditiva

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

O § 25 do artigo 20 e o Parágrafo único do art. 20-E, ambos incluídos na Lei nº 8.036/1990 por força do que dispõe o art. 2º da Medida Provisória 889/2019, e o §4º do art. 5º da Medida Provisória 889/2019, passam a vigorar com as seguintes redações:

**Art. 2º** .....

.....

“Art. 20 .....

.....

§ 25. As transferências de que trata o § 24 não poderão acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.” (NR)

“Art. 20-E .....

Parágrafo único. As transferências de que trata este artigo não poderão acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.” (NR)

**Art. 5º** .....

.....

§ 4º As transferências para outras instituições financeiras previstas no § 3º não poderão acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.



## JUSTIFICAÇÃO

O Governo enviou ao Congresso Nacional a MP nº 889 referindo-se a novas hipóteses de saque dos recursos do FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, entre outras questões.

A MP autoriza disponibilizar a transferência dos valores a serem sacados conforme as novas formas de saque definidas para outra instituição financeira de escolha do credor.

A presente emenda é para assegurar tal movimentação entre instituições bancárias independentemente do pagamento de tarifa. Propõe-se alterar a redação de modo a esclarecer que a transferência se dará de forma gratuita, sem aplicação de tarifas bancárias.

## PARLAMENTAR

Sala das Sessões, em 06 de  
agosto de 2019.

